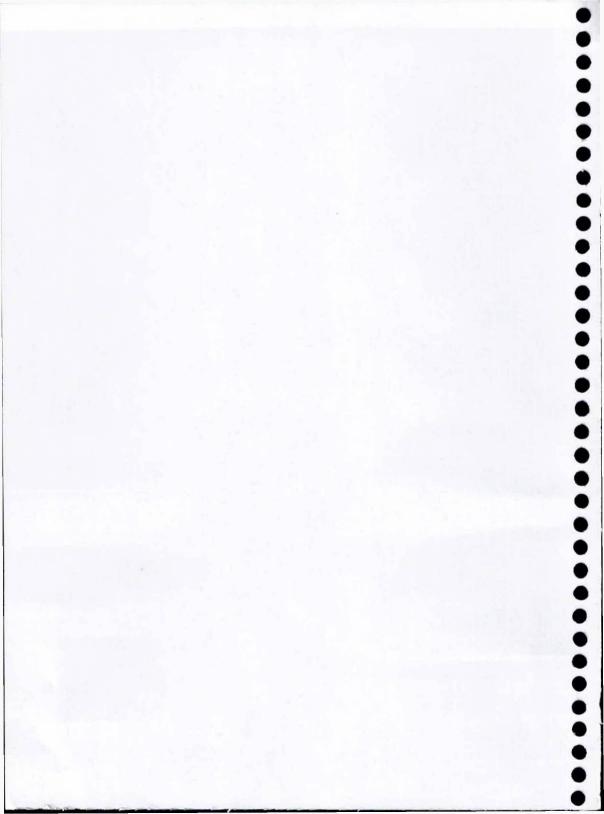


# PODEN LEGISLATIVO DO LASTRO PO



# LEI ORGÂNICA

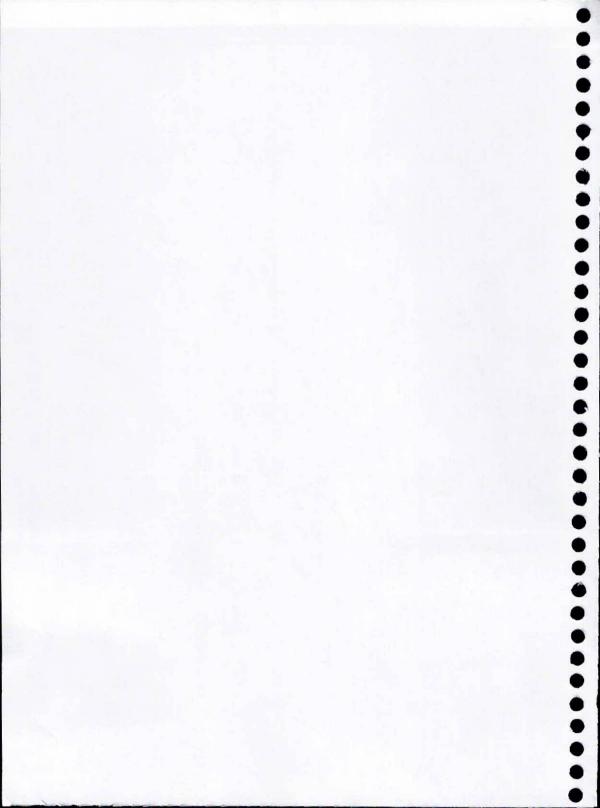




## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO LASTRO PARAÍBA

## PREÂMBULO

NÓS VEREADORES REPRESENTANTES DO POVO DO LAS TRC, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE, ATENDENDO OS PRINCÍPIOS DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E OBJETIVANDO O PROGRESSO SOCIAL E ECONÔMICO E O BEM ESTAR DE TODOS OS CIDADÃOS E SOB A PROTEÇÃO DE DEUS PROMULGAMOS A PRESENTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO LASTRO PARAÍBA



## INDIEE

#### PÁGINA DI a DZ

TÍTULO I - Disocsicoes Gerais

TITULO II - Da Organização Municipal -CAPITULO I - Disposições Preliminares CAPÍTULO II - Da Competência do Município

## PÁGINA 03

CAPÍTULO III - Das Vedações

TITULO II - Da Organização dos Poderes

SECÃO I - Da Câmara Municipal

## PÁGINA DA e DS

SECÃO II - da Possa

SECÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal

PÁGINA OS

Seção IV - Dos Vereadores

## PÁGI NA 07 e 08

SECÃO V - Das Reuniões

#### PAGINA 09 8 10

SECÃO VII - Das Comissões

SEÇÃO VII - Do Processo Legislativa

SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais

SUBSEÇÃO LI - Das Emondas à Lei Orgânica

SUBSEÇÃO III - Das Lois

#### PÁGI NA 11 e 12

SEÇÃO VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

CAPITULO III - Do Poder Executivo

SEÇÃO I - Do Prafaito e Vica-Prefaito

#### PÁGINA 13 8 14

SEÇÃO II - Das Atribuições de Prefeito Municipal

## PÁGINA 15

SEÇÃO IV - Dos Auxiliaros Diretos do Profeito

TITULO - Da Administração Pública

CAPÍTULO 1 - Disposições Gerais

CAPÍTULO II - Da Organização e Estrutura da Administração

## PÁGINA 16

CAPÍTULO III - Dos Organimos da Cooperação

CAPÍTULO IV - Dos Serviços Delegados

CAPÍTULO V - Dos Praços Públicos

```
PAGINA 17
               - Da Procuradoria do Município.
MAPÍTULO VI
               - Dos Bens Municipals
CAPÍTULO VII
PÁGINA 18 , 19, 20 8 21
CAPÍTULO VIII - Das Obras e Serviços Municipais
PÁGINA 22
               - Da Administração Tributária e Financeira
TITULO V
               - Dos Tributos Financairos
CAPÍTULO I
PÁGINA 23 a 24
               - Da Receita e da Despesa
CAPÍTULO II
CAPÍTULO III
              - Do Orgamento
PAGINA 25
               - Das Emendas aos Projetos Orçamentários
CAPÍTULO IV
PÁGINA 26
               - Da Execução Orçamentária
CAPÍTULO V
PAGINA 27
               - Do Planejamento
CAPÍTULO VI
               - Diaposições Gerais
SEÇÃO I
PAGINA 28
               - Da Cooperação das Assuciações no Planejamento
SEÇÃO II
                 Municipal
PÁGINA 29
CAPÍTULO VIII - Das Políticas Municipais
               - Da Plítica de Saúde o Assistência Sucial
SEÇÃO I
PÁGINA 30
               - Da Política Econômica
SEÇÃO II
PAGINA 31 8 32
                - Da Política Educacional, Cultural a Desportiva
SEÇÃO III
PAGINA 33
                - Da Política Urbana
SEÇÃO IV
PÁGINA 34
                - Da Política do Meio Ambiente
 SEÇÃO V
                - Da Política Rural
 SEÇÃO VI
 PÁGINA 35 a 36
                - Da Intervenção no Município
 TITULD IX
                - Ato das Disposiçõos Finais e Transitórias.
```

## TITULO - I DISPOSIÇÕES CERAIS

Art. 12 - O Município de Lastro, pessua jurídica de di raito público, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Braeil, dotada de autonomia política financeira e legislativa, nos termos assegurados palas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Todo poder emana do puvo, que é exarcido diretamenta ou por melo de regresentantes eleitos nos termos 'desta Lei Organica e da Constituição Federal.

Art. 29 - O Município tem como fundamento, a valorização e o respeito à pessoa humana, a liberdade de iniciativa, o plura lismo político, a preservação dos valores éticos e a responsacilidade administrativa, objetirndo:

I - garantia da educação, do ensino, da soide e da assistância social;

II - fixação to homem no campo:

III - garanti, de condições para que todos os cicados 'tenham os mesmos direitos, e oportunidades.

## TITULO - II

## DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPITULO I

## DI SPOSIÇÕES PRELIMI NARES

Art. 30 — O Município reger-sa-á por esta lei Orgánica, obadacidas as disposições das Constituições Federal e Estadual.

Art. 49 - O Municipio integra a divisão adsinistrativa do Estado e seu território poderá ser dividido em Distritos crisdos, organizados a extintos por Lei Municipal, observado o que disposmi as Constituições Federal e Estadual.

Art. 52 — A mede do Municiplo de igual nome, tem a categoria de cidade.

Art. 62 - São almbolos do Municipio: o Brasão, a Sandei ra e o Hino, representativos de sua cultura histórica.

Art. 79 - Constituem bens do Municiplo todas as coisas móveis, direitos e ações que a qualquar título lhe pertenças.

Parágrafo único — O Município tem direito à participação no resultado das explorações de recursos hícricos e minerais, pa ra fins de garação de fontes energáticas.

## CAPÉTULO - II DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO

Art. 89 — Ao Municipio compete dispor a legislar so — bre tudo que implícita ou explicitamente lne seja atribuído e não do feso palas Constituições Federal e Estadual e promover a tudo quento diga respeito ao interesse e bee estar social de sua população, espacialmente:

I - legislar sobre assunto, do seu paculiar interessa; II - auplamentar a legislação federal e estadual, no

que couber;

III - instituir, regulamentar e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas receitas;

IV - dispor sobre a organização, administração o execução dos serviços públicos próprios e, no que couber, os concedidos , percitidos ou autorizados e privados locais; V - dispor sobre e administração, utilização e aliensção dos bene públicos municipals: VI - estabelocer servidoss administrativas à realização de seus serviços e de interesse da popualção; . VII - conceder, permitir, autorizar, explorar a discipli nar os servicos de transportes coletivos, taxis e outros de sua compatancia, fixando, aprovando, fiscalizando e cobrando, conforme o ca so, os preços e tarifas públicas; util - exercer o poder de polícia administrativa: 1x - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartares e anúncios, bem como utilização de quaisquer outros meios ! ca publicidada e propaganda, nos locais sujeitos ao sau poder de policia; x - dispor sobre as condições senitárias e segurança ! de animals mantidos em seu território; x1 - estabelecer e aplicar penalidades por infrações as suas lais a regulamentos; sil - dispor sobre o deposito e venda de animais e merca corlas apreendidas em decorrencia de transgressoes à legislação muni cipal; XIII - regulamentar, conceder, renovar e cassar licença ! para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, co marciais, prastadores de serviços e qualequer outros, visando proteçar a sauda, higiana, sossago, sagurança, bons costumas a bam astar! social, bem como o desenvolvimento; XIV - fiscalizar os locais de vendas, paso, madidas condições sanitárias de produtos e ganeros alimentícios, o comércio! es garal, a indústria a sarviços; XV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer format XVI - criar, organizar a extinguir distritos, observada' a legislação faderal e estadual; XVII - promover, no que couber, o planejado e adequado er canamanto, controla do uso, parcelamanto a ocupação do solo, inclusi va normatizando sobra edificações em todo o sau território, princi palaente na zona urbana; XVIII - estabelecer, desenvolver, conserver, fiscalizar e disciplinar as condições de uso das vias e logracouros, públicos, ur bands a rurais; XIX - dispor sobre serviços funerarios e cemitérios; XX - adduirir bans, inclusive mediante desapropriações: XXI - regulamentar a promover os serviços de foiros, mer cados, matadouros a abatadouros: xxII - conserver o patrimônio público; xxIII - proteger os documentos, obrse e outros bane de valor histórico, artístico e cultural, ca monumentos, paisagens notá . vais a sítios arqueológicos, proibindo sua ramoção interna ou para ' fora de seu territorio; XXIV - proporcionar meios de acesso à cultura, educação , ciência eos municípios; XXV - estabelecer programas permanentes de saúde e assis tercia social e oferecer serviço de pronto socorro nas emergências médico-hospitalares, principalments dirigido sos municiposcarentes; XXVI - fomentar a produção a organizar o abastocimento alimentar; XXVII - promover programes ce construção e molhoria habita cional, sansamento básico e iluminação pública;

. XXVIII - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização sócio-oconômicas, promovendo a integração dos seto res em condições desfavoráveis:

XXIX - registrar, acompanhar a fiscalizar as condições ! de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e mino

rais em seu território:

XXX - velar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das lois das instituições democráticas e dosta Loi Orgânica

Parágrafo Único - Para implementação de suas competên cias, o Município poderá firmar convenios com a União, o Estado outros Municípios, dasda que as condições sejam do interpase do Município.

## CAPÍTULO - III

## DAS VEDAÇÕES

Art. 99 - Ao Município á vedado:

I - estabelecer cultos religiosos cu igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com olas ou saus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lel, a colaboração de interesse público; II - recuear fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou proferen -

ciais entre si:

IV - subvencionar ou guxiliar, de qualquer mode, recursos pertencantos aos cofros públicos, quer pela imprensa, rá dio, telavisão, serviços do alto-falante ou qualquer outro molo da comunicação, propaganda política partidária ou fine estranhos à administração.

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, ' servicos e campanhar do órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidada da qual constam nomos, símbolos ou imagens que coracterizam promoção pessoal do autoridades ou sorvidores públicos:

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesso público justificado, sob pena

de nulidade do ato.

#### TITULO - II

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO - I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - São Poderos do Município, independentementes e harmânicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo os casos previstos nesta Lei! Orgânica, é vodado aos poderes a delegação recíproca de atribuições, e quem for investido de um delos não poderá exercor a do outro.

## CAPÍTULO - II

#### DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO - I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 119 - O Poder Logislativo do Município é exercido ' pela Câmara Municipal, composta de Vorendores eleitos para cada legislatura, obadacendo os seguintes requesitos:

1 - a pacionalidade brasileira:

11 - a plena exercício dos direitos políticos:

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 122 - O número de Vereadores será fixado em lei estadual, para cada legislature, da acordo com a população existen-te atá o último dia do ano antorior ao da eleição, conforme diapos! o inciso IV, do artigo 10 e o ertigo 16 de Constituição do Estado.

Art. 139 - Salvo disposição em contrário dosta tei Or gânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serao tomadas por maiorio da votos, presente a maioria absoluta cos seus mambios.

## SEÇÃO - II DA POSSE

Art. 149 - A Câmara Municipal reunir-se-a em sessão ' proporatória, a partir de 12 de janeiro do primeiro ano legislativo para a passe dos seus membros e aleição da Masa, para mindato de 02 (dois) anos, vedaco a recondução para o mesmo cargo na cleição imadiatamenta subsaquenta.

§ 19 - Sob a presidência do Vereador mais votado, os damais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabando so Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Promoto cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a lei Orgânica Municipal, observar as Lois, dosamponha: o mandato que mo foi confiado e trabalhar pelo progresso do Mu picípio s bam estar de seu povo."

\$ 20 - Prestado o compromisso pelo Prosidente, o So cretário que for designado para osse fim fara o chamada nominal de cada Vereador, que declarara: "casim prometo". § 30 - O Vereador que não tomar o

30 - O Vereador que não tomar posso na sossão pro vista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sal

vo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 40 - No ato da posse, os Veresdores daverão desin - compatibilizar-se e fazer a declaração de seus bens, recetida quendo do término do mandato, sendo ambos transcritas em livro próprio, rusumida em Ata e divulgadas para conhecimento público. § 59 - Os membros da Mesa da Câmara Municipal são:

Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário a 2º Socretário.

## SECÃO - III

## DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 150 - Competo à Câmara Municipal, alam de dis por sobre todas as matérias de competência de Município com a san ção do Prefeito, exercer privativamente, entre outras es seguintes' atribuições:

I - eluger sua Mesa Diretora;

II - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

III - alaborar o Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos intornos, promovendo os respectivos corgos a fixando os vencimentos;

V - concader licença do Prefeito, do Vice-Prefeito o Verendores, bam como autorizar ao primetro a se gusentar do Municípto por mais de 10 (dez) dlas; VI - tomar e julgar es contas do Pre'eito, na forma !

VII - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vo readores, nos casos previstos na Constituição Federal o Estadual , nesta Lei Organica e na legislação federal aplicavel;

VIII - constituir comissão especial, para tomada de con tas do Prefeito, quando este não apresentar dentro de 60 (sessenta) dias, apos a abertura da sassao lugislativa;

IX - estabelecer e mudar tomporariamente o local suas reunioss;

X - convocar o Prefeito e os Secretários Municipals' ou Diretores para prostar esclarecimentă, determinando dia e hora ! para o comparecimento:

XI - apreciar vetos do Prefeito;

XII - deliberar sobre o adiantamento e a suspensao de suas reunioes:

XIII - criar comissões especiais e parlamentares de In-

querito:

XIV - conceder título de cidadania ou conferir homonagem a pessoa reconhocidamente destacadas pela atuação examplar que tanha prostado relevantes serviços do Município, modiante aprovação por dois terços de votos dos membros;

XV - solicitar a intervenção do Estado no Município; . XVI - julgar o Profeito, o Vice-Prafeito e os Vereado-

res, nos casos previstos pela Lei Federal:

XVII - fiscalizar os atos do Poder Exacutivo;

XVIII - fixor os subsídios do Prafaito, Vica-Prafaito e dos Vereadores, observado o que dispoe as Constituições Federal o Estadual, o fixar critários de Indonização de despesa do viagem do Prefeito, Vice-Prefeito o dos Versadores a título de diárias.

XIX - dispor a lagislar sobre tudo que implícita ou ex plicitamente, lho soja permitido ou não vodado pelas Constituições? Federal & Estadual:

XX - caberá ao Regimento Interno da Câmara Tiunicipal' dispor sobro as atribuições dos membros da mesa Diretora, processo! de distituição dos seus membros e consequente substituição.

Art. 169 - A Mosa da Câmara ou qualquer Vereador, após apro vação do Planário, poderá encaminhar podidos de informação ao Pre felto, aos Secretários Municipals e Diretores de Departamentos, inportando em crime de rusponsabilidado a rocusa ou não atendimento ' no prazo de 30 (trinta) disa, bem como a prestação do informação falsa ou não verdadeira.

Art. 179 - Dentro outras atribuições, compete ao Prusidonte da Cimara:

- representar a Câmara em Juizo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos lo gislativos e administrativos da Camara;

III - fazor cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Lais, na forma da prosente Lai Or-

ganica;

- promulgar as Resoluções o Docrotos Lugislativos VI - fazer publicar os atos da Mesa, na Rosoluções, Decratos Lagislativos e as Lois que vior a promulgar;

- autorizar as despesas de Camara;

IIIV - representar per decisão da Camara, sobre a in -

constitucionalidado do loi ou ato municipal; IX - mantar a ordem no recinio da Câmara, podando pa ra esse fim, solicitar a força policial.

Art. 189 - Cobe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre tudo que diz respeito ao poculiar interesse do Município, especialmente:

I - votar o orçamento anual a plurianual a autori -

zar a abertura do créditos;

II - logislar sobre tributação, arrecadação e dis - tribuição de rondas;

III - autorizar a realização de empréstimos, opera ções de crédito e acordo externos de qualquer natureza, a forma e
meios de pagamento;

IV \_ gutorizar a remissão de dívidas, conceder isenções e anistias fiscais, dispor sobre moratório e privilógios;

V \_ autorizar a concessão de auxílio a subva...cos; VI \_ dispor sobre aquisição, administração, utiliza-

ção e alienação de bens do domínio do Município; VII - autorizar e concessão de serviços públicos;

VIII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fi

xar os respectivos vencimentos;

IX - dispor sobre o regime jurídico único do funcionalismo municipal, votando inclusive o respectivo estatuto;

X - logislar sobre normas urbanísticas;

XI — estabelecer normas de política administrativa , nas matérias de competência de Município;

XII - gutorizar convântos com entidades públicas ou particularos e consórcios com outros Municípios;

XIII - dispor sobre a organização do perímetro urbano.

3 200

## SECTO-IV

## DOS VEREADORES

Art. 199 - Os Vergadores são inviolávais no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opinioss palavras e votos.

Art. 209 - Os Voreadores não podorão:

I - deade a expedição do diplomar

a) - firmar ou manter contrato com possoo jurídica '
de direito público, autarquis, empresa público, sociodade do econo
mia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quan
do obedecer as cláusulas uniformes;

b) \_ greitar corgo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal, salvo mediante aprovação em con -

curso público, observado a compatibilidade de horários.

iseesed a posset

() a) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública, direta ou indireta de Municípie de que seja exenerá vel \*ad nutum\*, salvo o cargo de Secretário Municípal ou Diretor ! equivalente, cesue que se licencie de exercício de mandato; b) - exercar outro cargo eletivo faderal, estadual !

cu municipal;

c) - ser proprietário, contratodor ou diretor de ompresa que gore de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica
de direito público de Município, ou nela exercer função remunerada;
d) - patrocinar causa junto se Município em que se
refere a alínea #a\* inciso I.

Art. 219 - Porderá o mandato o Vereador: I - que infringir qualquer das proibições estabelo-

cidas no Artiga anterior;
II - cujo procedimunto for duclarado incompatíval :
com a decore parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - quo utilizar-so do mandato para a prática atos de corrupção ou do improbidade administrativa;

IV - que deixar de comperecor, em cada sessas legla lativa anual, à terça parto das sessos ordinárias da Camara, salvo doença comprovada, liconça ou missão autorizada pela ecilidade; V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver su sponsos os direitos polí

ticos.

§ 12- Além de outros casos dofinidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatíval com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador com percapção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 29 - nos casos dos incisos I a II a perda de mandato será declarodo pela Câmara por voto secroto e molorie absoluta as

sagurada empla defesa.

Art. 229 - O Versador poporá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar de interesse carticular, doede que afastamento não ultrapasse cento o vinte dias por sessão legislativa e cuja licença não soja remunerada;

III - para desemponhar missões temporárias, de caráter!

cultural ou de interesse do Município.

§ 19- Não perdorá o mandato, considerando-se automati comente licenciado, o Vercador investido no cergo de Secretário ou Diretor de Departamento Municipal e cargos equivalentes da adminis tração pública federal o estadual.

§ 29 - Ao Vargador licanciado nos tarmos dos incisos I e III, a Câmara deverá determinar o pagamento, no valor que estabe ·lecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio es

pacial.

§ 32 - O auxílio de que trata e parágrafe anterior po dará ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efaito de cálculo da remuneração dos Vereaderes.

§ 49 - A licença para tracar de interesse particular, não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador poderá reassumir o

exercício do mandato antes do término da licença.

§ 52 - Independentementa de caquerimento, considerarsa-á como liconça sem remuneração, o não comparecimento às rounidos, o Vereador temporariamente sem liberdade em virtude de processo criminal.

§ 62 - Na hipótesa do § 12, o Voreador pouera optar ! pela remunoração do mandato.

Art. 239 - Dar-sa-á a convocação do suplenta de Varsa dor, nos casos de vaga ou de licença.

§ 12 - O suplenta convocado dova: i temar passo no pra zo de 15 (quinza) dias, contados da data do convocação, salvo justo" motivo aceito pela Câmara.

§ 22 - Enquanto a vaga a cuo sa refere o carágrafo an terior não for preencida, calcular-se-á o quorum em função dos Verea dores remanescentes.

231 - O Ex-nateiget dne pennet en neupa a exactet , dois mandatos eletivos, percuberá de erásio municipal uma pensão vita lícia nunca inferior a 50% por cento do Vereador em exercicio.

> SEÇÃO - V DAS REUNI DES

Art. 249 - As reunious da Camara Municipal serao:

I - ordinárias; II - extraordinarias;

III - solenes; IV - ospociais.

§ 17 - As raunios ordinários correspondem à sessão la. gialativa enual e serso realizadas no periodo de primeiro de fuve reiro a trinta de maio e quinze de agosto a quinze de dezembro, con forma dispusăr o nogimento Interno. § 29 - As reunioas extraordinárias as no realizadas! mediante convocação do Presidente, com a antecedência mínima de cin co dias, por solicitação os um torço dos Vernadores ou do Profeito Municipal, somente podendo deliberar sobro assunto constante do sua convocação e conforme disciplinar o Regimento Interno. § 38 - Além de outros casos provistos nesta Lai e no Regimento Interno, a Câmara Municipal reunir-so-á solenumento parat I - instalar a legislatura o o período legislativo; II - Dar possa ao Profeito e Vico-Profeito? III - roulizar em ceráter preportiório, o posse dos Vo-readores e eloição da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, veda da a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequenta. § 42 - A Camara Municipal so raunirá, sempre, no seda do Município, podendo fazê-lo fora desta por deliberação da maioria de saus membros. § 52 - A sessão legislativa não sará interrompida sea a aprovação do projeto de lei de diretrizas orgamentárias. § 69 - Será concodida participação popular na Tribuna da Camara Municipal, nos termos do seu Regimento Intorno. SECÃO - VI DAS COMISSOES Art. 250 - As Comissons da Coamara Municipal são parmanentes e Especiaisi § 19 - As Comissões permanentes em razão da matéria ' da sua compatância, nos tormos do Regimento Interno, cabe: I - discutir e oferecer paracer dos projetos dellei e Resolução; II - realizar audiências públicas com antidade de so ciedade civil; III - convocar Socretários Municipais, Direteres de Departamentos e outros servidores municipais, paga prestar informações sobra assuntos inerentes de suas pastas e funções; IV - receber petições, reclamações, representações ou quaixos de qualquer pessos contra atos ou omissões das autoridades! ou entidades publicas; V - solicitar depoimento de qualquer autoridado ou ci dadaat VI - exercer, no âmbito de sua competância, a fiscalização dos atos do Executivo Municipal. § 29 - As Comissões espociais ou parlamentares de inquárito, que terão poderas de investigação próprios das autoridades judiciárias, alés de outros previstos no Regimento Interno da Casa, sarao criadas pela Camara Municipal, madianta requerimento do um terço dos saus membros, para g apuração de fato determinado por pra zo carto, sando, suas conclusões, sa for o caso, ancaminhadas oo Mi nistério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados ou implicados. § 39 - Na formação das Comissãos, asseguror-se-á tan-to quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou . blocos parlamentares que participem da Camara. inquérito, tarso scoseo ès doponduncies des repertições o decumen tos municipais para vistaria, lavantamento e invastigações. § 50 - As representações partidárias com dois ou mais memoros, terão lider e vica-lider. § 60 - Os líderos indicarão os representantes partida

rios para formação das comissões da Camara.

SEÇÃO - VII

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO - I

## DISPOSIÇÕES GERALS

Art. 262 - O processo logislativo municipal comproende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;
III - leis ordinários;

IV - lois dolagadas;

V - docratos logislativos;

VI - rasoluções.

SUBSEÇÃO - II

## DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art.  $279 \pm A$  Lei Orgânica Municipal poderá ser omendada epós da data da sua publicação, mediante proposta: I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal:

II - do Prefeito Municipal:

III - de inclativa popular, de acordo com o disposto no ortigo 27º dusta Lui Orgânica.

§ 19 - A proposta de omenda à Lei Orgânica sorá discutida o votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obti vor em ambos, dois terços dos votos dos mombros da Câmara, o sorá ' promulgada pala Mosa.

9

#### SUBSEÇÃO - III

the property of the property of the fall o

## · Uns CEIS

Art. 282 - A iniciativa das leis complementares o ordinarias cabe a qualquer Vorsador ou Comissão da Camara, ao Prefeito T Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos provistas nesta Lei Orgânica.

Art. 299 - São da compatância privativa do Prefeito Mu nicipal, a iniciativa das leis que varsom sobre:

I - regima jurídico dos sarvidores;

II - criação do cargos, empragos ou funções e aumento ' de remunoração, no âmbito do Poder Executivo. I/I - orçamento anual, diretrizos orçamentárias e plano'

plurianual;
[V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

Art. 300 - A iniciativa popular será exercida pela a presentação à Câmara Municipal, de proposta subscrita por no mínimo' 5% (cinco por cento) dos elsitores inscritos no Município.

j 19 - A tramitação dos Projetos do Loi inclusivo os de iniciativa popular, obadecerá a normas relativas se processo legislativa, conforms e Rugimento Interna.

Art. 319 - São objetos do lais complementaros es sa - guintas matúrias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras:

III - Código de Postura;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 V - Regime Jurídico dos Servidores Públicos;
 VI - Lei instituidora de Guardo Municipal;

VII - criação de cargos, funções ou entretos públicos: VIII - outras que implícita ou exelicitamente estejam previstas nosta Lei Orgânica o lugislação hiorarcuitamenta suporiar. Paragrafo Unico - As lets complementares só serão aprovadas modiante o voto da maioria pospluta dos moneros da Camara. Art. 329 - As lois delecadas sario elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Camara Munici -021. 8 19 - A dolegação do Prefeito Municipal terá a forma ! de decreto legislativo da Camera Municipal, que especificará seu con taúao a os termas do sou exercício. Art. 330 - O Prefeito Municipal, on casa de extrema urpancia, poderá adotar medidas provisárias, com força de lei, cavendo suomete-las de imadiato a Camara Municipal, que estando om rucesso, sará convocada extraordinariamento, para sa reunir no prazo de 05 (singe) dias. Parágrafo Unigo - A medica provisória perdorá a oficá cia, desde da edição, se mão for convertida on ici no crazo de 30 (trinta) dies, a partir de sua publicação, devenos a Camara Munici pal disciplinar as relações jurídicas dela becorrante. Art. 349 - Não será admitido aumento da daspesa prevista nos projetos de iniciativas exclusiva do Profeito, ressolvado e " projeto de lei orçamentária. Art. 350 - O Profeito Municipal courr's solicitar Oragncia cara apreciação de projetos de sea iniciativa, considerados rela vantes, os quais daverdo ser apreciados no prezo de 30 (trinta) dias 10 \_ Esgotado o prezo, fixado no de estigo anterior o projeto sera obrigatoriamente incluiro na orden co dia, para que sa realiza sue votação, sobrestando-se e deligareção sobre quelquer! outra matéria, excate medica provisória; veto a lai espamentária. Art. 368 - Todo projato se loi errovado pula Câmera, so rá no prazo de 10 (dez) dias, útels, arviaco la Prefaito Municipal, que, concordando, o sancionará em 15 (quinze) dias útels. § 19 - Decerride o praze ce. 15 (quinza) dies útois. silancio do Prafaito Municipal importari em sanção. \$ 20 - Se o Profeito Municipal considerat o projeto, no toda ou am parts. Inconstitucional ou contririo ao interesse oúrlica veta-lo-á total ou percialmente, no arazo de 15 (quinzo) dias úteis, contagas de data do recobimento, a comunicari, contra da 48 (duarente e oito) noras; a Câmara os motivos ca vete. o Ja - 0 voto sura apresisso no prezo de 15 (cuinza) 1 dies útals contados co seu recabimente, com parecer ou son ele, em ' uma só discussão a votação. § 40 - O vato\_será rejeitado pela maioria absoluta dos varespores, medianta vatação escreta. § 50 - Esgațada sem deliceração o prezo provisto na 649 casta artigo, o veto será colocado na croem co sia da raunido imadia tamente agguinta, com proferência sobre as damens proposições, atá a sue vocação final. § 60 - 50 o veto for rejeitado, o projeto será enviado! co Profeito para que o sancione no prezo de 45 (quarenta a eito) horas. 1 7: - Sa o Prufaito mão sancionis, na praza provista , capara do Presidente da Camara promulças a Lai. Art. 372 - A matéria constante co projeto de loi rojeitada, somante poderá constituir objeto de neve projete, na musma sos são logislativa, modianta a assinatura do majorio cosoluta dos mem bros da Camara.

Art. 38º - A resolução destina-se a regular matéria po lítico-administrativa da Camara, de sua exclusiva competência, não dependendo da sanção do Prefeito.

Art. 399 - O decroto legislativo destina-se a regular' matéria de competência privativa de Câmara que produza efeitos externos e igualmente não depende de sanção do Profeito, observado o quo dispos o Regimento Interno.

## SEÇÃO - VII

## DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E DRÇAMENTÁRIA

Art. 400 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município surá exercida pola Câmara Municipal, modianto! controla externo, o pelos sistemas de controla interna do Executivo, instituidos um Lei.

§ 1º - O controla extorno da Câmara é exercido com auxílio do Tribunal do Contas do Estado e compreenderá a apreciação ! das contas do Prefeito o da Mosa da Câmara, o acompanhamento das atividados financeiras e orçamentárias do Município, e desempenho das funções de auditoria financeira a orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais rusponsávois por bens do valorus públicos.

§ 22 - As contas do Prefeito aprosontadas anualmente, serão julgadas dentro da 60 (sessenta) dias após e rucebimente do parecer prévie de Tribunal de Contas.

§ 32 - Samente por decisão de deis torços dos membros' da Câmara Municipal, deixará de provalecer o parecer emitido pelo '

Art. 410 - Os Poderes Executivo a Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle, apeiado nas informações' contábeis com o objetivo de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a uficácia de controle externo e regularidade à realização da receita e despesa:

orcamento;

Tribunal de Contas do Estado.

II - acompanhar as exacuções de programa, de trabalho a III - avaliar os resultados alcançados pelos administra-

dores;

added added adda adda adda.

IV - varificar a execução dos contratos.

Art. 429 - As contas do Município ficarão anualmente à disposição dos cidadãos duranto 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril, na Câmera Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Art. 439 - Qualquer cidadão, partido político, associação au sindicato é parto legítima para, na forma da lei, denunciar  $\tau$  irregularidades ou ilugalidados porante o Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO - III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO - I

#### DO PREFEITO E VICE - PREFEITO

Art. 449 - O Podor Exucutivo ú uxurcido pelo Prefeito' auxiliado pelos Sucretários Municipais, estas em número e atribui - ções definidos em lei.

§ 19 - Substituirá o Profeito, nos casas du impedimento, licunça, ausûncia o afastamento e succedar-lhu-á, no du voga, o vice-Prefeito, que além de outras atribuições conferidas por loi, au xiliará o Prefeito sempro que convocado para missões especiais.

§ 30 - Nos impedimentos e afastamentos eventuais do Prafeito e Vica-Profeito, o Poder Executivo será exercido pelo Presidente de Camara Municipal.

Art. 452 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandatos de quatro anos, realizar-se-á conforme dispos a Constituição Federal e lugislação aplicávol.

Parágrafo Único - Além da idade mínima de vinte e um anos, aplica-se à ilogibilidade do Profeito e Vice-Prefeito e que 'dispos a legislação Federal e Estadual.

Art. 462 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão possa em sessão solene do Câmara Municipal, e se esta não se reunir, perante o Juiz da Zona Eleitoral que os diplomar, no dia primeiro de janeiro do ano subsecuente ao da eleição, prestando o comprodisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as leis da União, do Estado e do Município, defender o bem geral dos seus municípos e exercer o cargo sob a inspiração dos princípios da democracia, legitimidade o legalidado.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada neste artigo, não comparecendo o Prefeito e Vico-Prefeito, para tomarem posse, o cargo ou cargos serão declarados vagos, salvo motivo de ordea superior.

Art. 479 - O Profeito residirá no Município e não poderá deste ausentar-so, por mais de 15 (quinze) dias sem prévia licença da Câmara Municipal.

Art. 432 - No ato da posso e tármino do mandato, o 'Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de bens e encaminheras cópias das mosmas à Câmara Municipal.

Art. 499 - Terá direito a perceber os subsídios e ver ba de representação, o Prefeito, quando licenciado:

I - por motivo de doençaj

II - para serviço ou missão de representação do Municí

Art. 509 - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira e geral do Município à Câmara Municipal, nos ' prazos e formas estabelecidas em lei.

§ 19 - As prestações de cuntas anuals serão encaminha das co Tribunal de Concas do Estado que emitirá parecer no prezo sa ximo de um ano.

§ 29 - Não apresentando o Tribunal de Contas e pare - cor sobre as contas de Profeito, no prazo de parégrafo enterior, ca berá à Câmara Municipal constituir uma Comissão Especial de tomada! de Contas que apresentará parecer no prazo máximo de 60 (sossenta)! dias.

§ 32 - A Comissão de que trata o parágrafo enterior ! poderá contratar assessoria técnica especializada e o sou parador ! substituirá, com todos os efeitos, o parador não emitido pelo Tribunal de Contas.

SEÇÃO - II

## DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 519 - Compete ao Profeito Municipals

- a) nomuar e axonerar Socratários municipals o demais cargus de confiança;
- b) exercor a direção superior da aministração compre endando todos os serviços a bans públicos a promover a tumbemento T destes:

c)- representar o Município em juízo e fora dele;

d) - vutar projetus do lei total ou parcialmento: a) - provor ou extinguir os cargos públicos muricipals exonerar, dumitir, punir, colocar em dispobibilidade u aposentar

servidoras públicos, na forma da lai.

f) - oxarcar a iniciativa du luis que disponham sobre' a criação, extinção e forma de provimente, regima jurídica ce car gos, funções ou emprugus públicos ou que sumentam sua remuncração criação a estrutura do socratarias o órgão da administração direta! ou indirata a dos sarviços públicos e matórias tributárias e orça muntarias;

g)- encaminhar à Câmara Municipal, até e dia 15 (quin ze) de satumbre de cada ano e projete de loi de erçamente de ano e quinto a o urcamento plurianual de investimentos;

h)- enviar à Câmara Municipal e au Tribunal de Contas do Estado, os balancotes mensais, atá o dia 20 (vinto) do mês subso quante;

i) - encaminhar ao Tribunal de Contas de Estade e à Câ mara Municipal, atá trinta e um de março de cada ano, a prestação T do contas do Município, compostas pelos balanços e domais demonstra ções e documentos provistos em lai, referente co exercício de ano T antorior:

j) - encaminhar ao Tribunal de Contas da União ou ou tros órgãos competentes, nos prazos estabelecidos, prestações de contas referentes a recursos federais recebidos pole Município;

k) - fazar publicar us atos oficiais, us balancutas

monsais e a prostação de contas anual do Município;

1)- colocar à disposição da Câmara Municipal la valoras correspondentes às suas detações erçamentárias e entregando no início de cada mús em cuntas estabelecidas na programeção financeira du Município, com participação percentual nunca inferior à estabolocida palo Poder Executivo para os próprios úrgãos;

m) - urdanar as desposas autorizadas em loi; n) - abrir cráditos extraordinários nos casos o forma'

da lai:

निर्मा

II - com prúvia aprovação da Câmara Municipal:

a) - sancionar, sem prejuízo da competência do Prasi -

dente da Câmara Municipal, e fazor publicar as lois;

b)- aprovar os preços dos surviços públicos concodi dos ou pormitidos, fixar os proços dos serviços prostados pelo Muni cípiu, na furma da lai;

c) - abrir créditus suplumentares e aspeciais;

d) - contrair empréstimos, opurações do créditus e fir mar outros acordos;

a)- dar denominação e própries, vias e legradouros pú blicos ou alterá-los:

f)- dalimitar o parímatro urbano; g)- concedar auxílios, prâmios e subvenções.

III - concurrentamenta:

a) - apresentar projetus de loi à Câmara Municipal; b)- solicitar a convocação extraordinária da Câmara !

Municipal;

c)- sulicitar auxílio da força pública do Estado para garantia dos seus atos;

d) - promover a fiscalização dos serviças subvenciona dos, permitidos aos autorizados pelo Município, inclúsivo no que diz
respeito a aplicação dos subvenções;

o) - expedir decretos, regulamentos, portarias e instru

ções para a fiel exacução das leis e urdenamento da administração;

f) - stender e fazor atender, no prazo da 15 (quinze) das, as convocações ou pedidos da informações da Câmara Municipal:

§ 10 - Para cumprimento das dispusições provistas noste artigo, masmu as privativas do Profeito, contará esto com a culabora ção e responsabilidade dos Sacrotários Municipais o auxiliaros diretos, no que coupor.

§ 29 - Compete sinda, au Prefeite, praticer tudos es t atos que implicita ou explicitamente lhe sejam outergados e não proi bida pelas Constituições Federal, Estadual e respectivas lagisla

§ 37 - O Prefeito Municipal é obrigado a dar expediente normal na sede da Prefeitura.

## SEÇÃO - III

## DA RESPONSABILIDADE, PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 520 - São crimos de responsabilidade, elém dos previstos em lei, os etos do Profeito que atenterem contra esta Lei Granica, os constituições Federal e Estadual e especialmento contra:

I . a existância da União, o Estado a o Município;

II'- o livre exercício do Pocer Lagislativo e demais po'

III - o exurcício dus diraitos políticos, individuals e

socials:

IV - o probidade odministrativa;

V - a loi orgamentária;

VI - o cumprimento das lais a das dacisões judiciais;

VII - a aprosontação du informações axatas solicitadas pa la Câmara Municipal;

VIII - a transferência dos rocursos nucessários e previs - tos em lei, destinados à Camara Municipal ou retardamento delose ou culpose destas transferências, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 530 - São infrações político-administrativas do .º Profeito, as previstas em Loi Foderal.

Art. 549 - Nua crimos cuævos o da respunsocilidado o ' Profeito surá julgado pelo Tribunal la Justica do Estado o nas infr<u>a</u>

çuas político-administrativas, polo Câmara Municipal.
§ 10 - Rucobida a domuncia ou instaurado o procusso polo Tribunal de Dustiça e admitida a ecuação por dula torços dos membros do Câmara Municipal, o Prafeito sera afestado de suos funções.

§ 29 - Decorridos 180 (cento e vitonta) chas som que o julgamento seja prolatado, cessará o afastamento previsto no parágra fo anterior.

Art. 558 - Será declarado vago, pola Câmara Municipal o cargo de Profeito, quando:

I - ocorrer falecimento, remúncia ou condenação por cri ma comum, funcional ou aleitoral;

II - parder ou tivar suspensu os diraitos políticos;

III - fixar residência fora do Município;

IV - nos demais casos previstos em lei.

SEÇÃO - IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 569 - Os Secretários Municipais e ocupantes de cargos ou funções qua lhe sajam equiparados, sarão livremente escolhidos a nomações dantre brasileiros, maiores de 21 (vinto a um) anos, no exercício dos direitos políticos. § 12 - Compata aus Secrotários e ocupantos de cargos!

ou funções qua lhe sojam equiparadas, além das atribuições em lei:

I - exercer a orientação, cuerdonação e supervisão dos órgãos a ontidados da administração municipal o referendar os atos' e decretos assinados pelo Prufeito na ároa de qua computência;

II - expedir instrução para execução das Leis, Ducretos a Regulamentos;

III - aprosentar ao Prufoito, relatúrio anual da Secre taria; IV - praticar atos pertinontes às atribuições que lhe!

foram outorgadas ou delogadas pelo Prefeito;

V - comparocar paranta a Camara Municipal quando rugulamentar convocado com a antecedência mínima de O5 (cinco) dias ou prestar os asclarecimentos.

§ 20 - a infringância do inciso V. do parágrafo ante - rior, a juízo da Camara Municipal, importa em infração político-ad-

ministrativa; ... Os Sacretários Municipais e ocupantes de cargos ou funções que lha sojam equiparados, bam como es birateres da serviços municipais sarão solidariamenta responsáveis com o Profeito ! pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 572 - Os auxiliares diretos do Prefeito forão doclaração da sens no ato de posse o no túrmino do exercício de cargo ou função e ancaminhação cópias das mesmas à Câmara Municipal.

Art. 589 - A loi disporá sobro a criação, ostruturação e atribuições das Sucrotarias de Município.

TITULO -

## DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPITULO - I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 599 - A administração pública dirota, indireta ou fundacional to qualquer dus poderos do Município obodocorá aos prin cíplos da logalidado, impossualidado, moralidado a publicidado, nos termos dos artigos 37 a 38 da Constituição Federal e 30 a 31 da Cunstituição Estadual, e, também, au seguinto:

I - O Profoito, o Vice-Profeito, os Varoadoros, os soc vidoras municipais a as passoas a qualquer dostes ligadas por relação de parentesco até o segundo grau não poderão contratar com o Mu nicípio, não sa incluindo nosta proibição os contratos cujas cláusu las e condições sojam uniformes para todos os intorossados.

II - as passons físicas ou jurídicas om dóbito com o Mu nicípio, com o Estado, com a União ou com sous orgãos do administra ção direta ou indireta, não poderão contratar com o Município nom T

dele recober bunufícius ou incentivus fiscais.

Art. 600 - A publicação das leis, docretos o domais a-tos municipais, far-so-á atrayás do órgão oficial do Município o, ! na falta desta, por outro órgão da imprensa lucal ou rugional o por fixação na sede da Profeitura ou da Camara Municipal, conforme o ca

CAPÍTULO - II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO

municipal será constituida por órgaos da administração direta e indi

parágrafo único - Os órgaus da administração direta i coordener-se-ão entre si, abendendo a princípias técnicus recumendá-veis ao bom desempenho de suas atribuiçous e sorão definidos pela os trutura administrativa da Profeitura, e as entidades dutadas de persumalidade jurídios própria que compose ou venham a compor a administração indireta, se organizarão sob a forma de gutarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista o fundações, tudo na forma da lei.

CAPÍTULO - III

## DOS CAGANISMOS DE CUOPERAÇÃO

Art. 620 - São organismos de cuoporação com o Podor Público os Conselhos Municipais, Fundações e outras entidados privadas que realizem funções do utilidade pública sem fim lucrativo o dovem' ser reconhecidos em lei.

CAPÍTULO - IV

## DOS SERVIÇOS CELEGADOS

Art. 639 - Os serviços públicos, na forma da lei, pode rão ser dolegados a perticulares, por concessão ou permissão, median te autorização legislativa, concuerência pública e em prazo nunca su perior a 10 (doz) anos.

Paragrafo único - Os contratos de concessou e os tor - mos de permissão estabolecarão condições que asegures au Puder Pú - blico a regulamentação e o controlo sobre a prestação dos serviços , observado o seguinte:

I - no exorcício de eues atribuições, os servidores mu nicipale investidos no poder de polícia terão livre acesso a todos T os serviços, instalações e documentação das empresas concessionárias ou pormissionárias;

II - estabelucimento do hipótese de penalização, intervenção por praze corto e cessação, confurse a gravidade do descumpr<u>s</u> mento das condições concedidas ou permitidas;

III - o Município poderá retodar, som indonização os sor viços permitidos ou concedidos, desde que executados em descunformidade com o ato ou controle, bem como acuoles que se revelarem insuficientes para o trandimento dus usuários;

IV - as concorrências para a concessão da serviço público devarão ser frecodidas de ampla publicidade, mediante edital, ou cumunicado resusido;

V - Sorco nulos de plano direito as permissões, as con cassões, bam como quaisquer outros ajustas foitos em desacurdo com o estabalacido neste artigo.

DOS PRECOS PUBLICOS

Art. 648 - Para se ressarcir da prestação de serviços!

de naturoza comercial, industrial púslico, ou na organização e explo
ração de ctividades oconúmicos, o Município poderá coeror proços que
serão fixados e resjustados de modu que pareitum coerir os custos .

rospectivos.

Parágrafo Único - A loi municipal estabelecerá outros:
critérios para lixação dos preços públicos, inclusivo dos serviços :
concadidos ou paraitidos.

## DA PROCURAGORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 659 - A Procuradoria Garal do Município é a Instituição que representa o Município judicial e extra-judicialmento cabondo-lhe ainda, nos tormos da lei, as atividades de consultoria jurídica e, a exclusividade da exocução da dívida ativa de natureza 'tributária.

§ 19 - A Procuradoria Garal tem por chafe o procurador Garal do Municipio, aquiparado ou a nível de Sacratário Municipal,da livra nomacção do Prafeito dantra advogados da notável sobor jurídico a reputação ilibada.

§ 29 - Os procuradores municipais serão organizados em quadro de carreira, no qual o ingresso verificar-su-á aponas na clas se inicial e dependerá de concurso público de provas ou de provas de títulos, com a participação de Ordem dos Advogados do Brasil em to - des as suas fases.

## CAPÍTULO - VII

#### DOS BENS MUNICIPALS

न्यं ने विद्यान विद्यान

Art. 662 - Tudas us bans municipais deverão sor tembados, com a identificação respectiva.

Art. 679 - Os bons patrimoniais du Município devorão '

I - pela sua natureza;

II - em rolação a cada serviço.

Parágrafu Único- Devorá sor fuita, anualmente, a conf<u>e</u> rência da oscrituração patrimonial com us buns existentes, o, a pre<u>s</u> tação de contas de caua exercício, será excluído o inventário de tud dos os bons municipais.

Art. 689 - A alienação de bens municipals, suburdinada à oxistência de interesso público devidamento justificado, será sempre procidida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imúvais, dependerá de nutorização logislati va e concerrância pública, disponsada esta nos casos de docção e par muta:

II - quandu móveis, dependerá grunas de concorrências 'públicas, dispensada esta nos casos do dosção, que será permitida ex clusivamente para fina assistânciais ou quando houver interesse pública relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 699 - O Município, preferebcialmente à venda ou - desção de seus bens imóveis, outergará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concerrência pública.

§ 1º - A concorrância doverá ser disponsada, por lai quando o uso se destinar a concossionária do serviço público, a onti dades assistânciais, ou quando houver relevante interesso público, redevidamente justificado.

§ 2º - A venda dos proprietários de iméveis linualros. de áreas urbanas remanescentes a inaproveitáveis para adificações, resultantes de obtas públicas, dependerá apenas de prévia avaliação! e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultan tas de modificações e alinhamento acrão alienadas nas mesmas condi — çuas, quer sojam proveitáveis ou não.

Art. 709 — A aquisição de bona imóvois, por compen, to permuta ou desapropriação dependerá de právia avaliação e autoriza — ção legislativa.

Act. 719 - É pruibida e duação, vonda ou concussão de uso da qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públi cos, salvo poquenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 729 - 0 uso do bens municipais, por tarcgirus, so poderá ser feito modiante concoesão ou permissão a título procário a por tampo datarminado, conforme o interessa público o exigir.

§ 19 - A concessão de uso dos bons públicos de uso espocial a dominiciais dupandorá de lei e concorroncia o será fuito mo diante contrato, sob pona de nulidade do ato, ressalvadas a hipótesa do § 19 do Art. 69, desta Lai Orgânica.

§ 20 - A concessão administrativa do bons públicos do ar uso comum somenta poderá ser outorgaca para finalidades decolares, de assistência social ou turística, maciante autorização logislativa.

Art. 739 - Poserno ser cadidos a porticulares, para serviços transitórios, máquinas o operatoras da Profeitura, desdo que haja prejuízos para os trabalhas de Município e e intoressado re colha, proviamente, a remuneração arcitrada e assine termo de respon sabilidade pela conservação e devolução des bene cadidos.

Art. 749 - A utilização e auministração dos bons públi cos do uso especial, como mercados, matadouros, ustaçõos, recintos ? da espotáculos o campos do esporte, sarão feitas na forma da lei a : raquiamento respectivos.

## CAPÍTULO - VIII

## DAS DERAS E SERVIÇES MUNICIPALS

Art. 759 - Nanhum ampraendimento de obras o serviços com municípia poderá ter início sam právia elaboração do plano ros pastivo, no qual, obrigatoriamenta, consta:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniôncia! e oportunidade para o interesso comun;

: ocoucexe pur s cra e erocemnoq eo - II

III - os recursos para o atandimento das respectivas des

passa;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanha dos da respectiva justificação.

\$ 12 - Nonnume cora, sarviço ou melhoramento, salvo ce son de extrema urgancia, será executada sem próvio orgamento do seu custo.

§ 20 - As pores públicas pocarão ser axacutadas pela ! Prefeitura, por suos outerquias e Comais entidades da administração! indirata, a, por torcuiros, medianta licitação.

Art. 768 - O Município poserá realizar obras a servi ços de interesse comum, meciante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, cem assim, através de consórcio, com outros! Municipios.

## CAPITULO - IX

## DOS SERVIDERES PÚBLICOS

Art. 779 - O Município instituira, no ambito do sua compatência, regime jurícico único a plano do correira para os servi-uores de administração pública direte, das autorquias o das funda ções públicas.

19

§ 19 - A investidura em cargo ou empraço público de l'qualquer des poderes de Município, inclusivo da administração indire ta ou funcional, somente se dará mediante právia aprovação em concura público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomes - çoes para cargos em comissão declarados em lei de livro nomeação e ! excentação. O concurso público terá a validade de O2 (dois) anos, i procregavol uma só vez, por igual período.

§ 29 - Será assegurado aos servidores da administração direta, indireta ou fundacional, isonomia de vencimentos para cargos do atribuições iguais cu assemelhados do musmo poder ou entre os sar vidores dos Poderos Executivo, Legislativo, reservadas as ventagens de caráter injividual s es relativas à natureza ou local de trabalha

Art. 789 - São direitos dos servidores públicos:

I - vancimentos não inforior ao salário-mínimo nacio - nalmente unificado, capaz de satisfazor as suas nocessidades básicas de sua família, cum recjustos mensais, de acurdo com indezador utilizado nos reajustes de salário-mínimo nacional, de mode a preservar To poder aquisitivo.

[[ - irradutibilidade do vancimento, salvo disposto em convonção ou acordo colativo;

III - vancimento fixo, nunca inferior ao salário-mínimo, para os que recebam vancimentos variáveis;

IV - décimo tarcairo más do cada vuncimento, com baso ! na remuneração ou no valor da aposentadoria devida no más do dezem bro de cada ano.

V - remunoração do trabalho noturno superior a do diur

no;

VI - salário-família aos dependentes na forma de lei;

VII - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias a a 44 (cuaronta e quatro) horas somanais, facultada a compensação de horários e a redução do jornada, medianto acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - rapouso samanal romunerado, pruferencialmente aos! domingos a feriados civis a raligiosos, de acordo com a tradição local;

IX - ramunaração do sarviços extraordinários superior,' na mínimo, am 50% (cincoenta por cento) à do normal;

X - redução dos tiscos inerentas do trabalho, sor maio de normas de saúde, higiene e segurança;

XI - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da loi;

XII - pensão especial, na forma que a lai estabelacer, à família de servidor que vier a falecer;

XIII - fárias anuais remuneradas com, pelo menos, um torço a mais do que o salário normal;

XIV - licença-prêmio por quinquênio de serviço prestado!

XV - licunça à gustante e licença à paturnidado conforme disposto on loi;

XVI - remoção para iqual cargo ou função, no lugar do ra sidência do conjuga sa esta também for funcionário ou servidor, aten didas as condições detarminadas em lei;

XVII - assuciação e disponibilidade da trãs membros para o exercício do mandato eletivo em diretoria do entidade sindical ou associativa representativa de catagoria de servidor público due congrague um mínimo de trezentos associados, assagurada a sua remuneração intagral; XVIII - o adicional por tampo de serviço será pago, automaticamente, polos sete quincuênios em que se duadobrar, a razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro: 7% (sete por cento) pelo segundo; 1% (nove por cento) pelo tercoiro; 11% (cuinze por cento) pelo querto. 11% (treze por cento) pelo quinto; 15% (cuinze por cento) pelo sexto e 17% (dezeseoto por cento) pelo sexto e 17% (dezeseoto por cento) polo sótimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não su admitindo a computação de qualquor deles na base de cálculo subsequente, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo municipal.

Parágrafo Unico - Manhum servidor poderá ser diretor ou integrará conselho do empresas fornacidoras, ou que reslize qualquer modelidade do contrato com o Município, seb pena de demisace de surviço público.

Art. 792 - O survidor sará aposentado:

I - por invalidaz parmanenta, sando es proventes into - grais, quando esto decorrer de acidente em serviços, moléstia pro - fissional em desnça grava contagiosa ou incurávul, especificada em lai, a proporcionais dos demais casas;

II - compulsoriamente, sos 70 (sotonta) anos de idade, " com proventos proporcionais so tempo de serveço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviços, se homom, e aos trinta se mulher, com proventos intograis;

 b) - aos trinta anos de efutivo axarcício em funçãos de magistário, se professor, e vinte e cinco su professora, com proventos integrais;

c) - cos trinta anos de serviço, se homen, e aos vinto ' à cinco se mulhar, com proventes proporcionais de tempo de serviço.

§ 19 - Lai Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" a "a", deste artigo, no caso do exercí cio de ativitados ponosas, aspeciais, insolubres ou parigosas.

§ 24 - Sará computado integralmente para todos os efeitos, em favor do escuidor público, o tempo de escuiça público fedetal, estadual ou municipal bom como o prestado a entidade privados, comprovado o vínculo empregatícia, e mesmo o tempo de trabalho auxonomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciá

§ 34 - Os proventos da aposentadaria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a rumuneração dos servidores em atividades ou vantagens parteriormento concedidas aos servidores em atividade inclusiva quando gazorrentes da Titransformeção ou reclassificação do cargo ou função em que se dau a aposentadorio.

§ A2 - O banafício da pansão por morta correspondará à totalidada dos vancimentos ou proventos do servidor falacido, até o limite estabalacido em lai estabual, observando o disposto no pará - grafo 32 deste artigo o parágrafo 59 do artigo 42 da Constituição Foderal.

§ 52 - Em nanhum caso a valo do provento de aposenta dorta poderá est inferior so do piso nacional da salácio.

\$ 61 - An servidor público aposentada pola compulsória a por invalidar pormanenta sem que tenha atingido o final da correira, fica assagurada a incorporação a saus proventos de um adicional correspondente a 20% (vinta por centa) de sua remuneração.

§ 79 - O survidor após 30 (trinta) anos de protocoliza ção do padido da acosuntadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem projuízo de qualquer direito, independentemente de qualquer formalidade.

20

10.00

24.6

21

§ 34 - A lei disporá sobre aposantadoria em cargos cu ampregas temporários.

Art. 800 - São ostáveis, após dels anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtuda de concurso público.

§ 11 - O servidor público estával só pordorá o cargo \* em virtuda de sentença judicial transitada em julgado ou medianta \* processos administrativos em que lho seja assogurada ampla defusa.

§ 21 - Invalidade por sentonça judicial a demissão do servidor estável, será rointegrado, e o eventual ocupante de vaga reconduzido eo cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitab-

§ 37 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessida de, o servidor estável ficará em disponibilidade romunerada, ató o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 317 - Ao servidor, é assagurado o direito de participação para raclamar, requerar, representar, pedir consideração e recorrer, desde que faça dentro das normas de urbanidade e em termos vedade à autoridade negar conhecimento à políção devidemento assinada, devendo decidir no prazo máximo de 60 (sossenta) dias.

\$ 12 - Duando a patição versar sobre direito patrimo - niel do funcionário, compoto à autoridade à quem é dirigida a peti - ção decidir dentro de 30 (Érinta) diag incluída neste praze toda a termitação de processo, tendo dos órgãos administrativos encerraga - dos de instrução, dom das autoridades responsávois pela emissão de paradares técnicos e jurídicos.

§ 23 - Concluida a tramitação, a autoridade terá O5 (cinco) dias para decidir o direito do podido.

§ 37 - Sa a autoridada a quam for dirigida a potição \* não tivar compatância para decidir, encaminhazá dentro de cuarenta a oito horas, a matéria à autoridade compatente, a qual sa vincular \* por sua voz, ao prazo de pagamente anterior.

§ 47 - O descumprimento dos proces esticulados noste '
estigo implica o responencialidade dos autoridades omiseas e a presenção de decisão feverával do pedido com efeito patrimental, se houves
dívidas e partir de data e inspiração do proco, ou, sendo o cesa, do
efeito retroativo.

9 57 - Ma hipótase do parágrafo anturior, o interessado requerorá diretamente ao órgão máximo de pessos, entidade pública a que estiver subordinado, que seja incluído de inediata sua retri buição mensal o ventagem pecuniaria decorrante da solicitação, resul tando o descumprimento do podido em orime de responsabilidade.

Art. 324 — Lai Complementar da iniciativa da Prafaita' do Município, disciplingrá a política do sarvidor público, fixando o limita míximo a a relação da valor antra a maior a a monor remunaração, astabalacendo es pisos salariais das diversas categorias funcio nais, a data basa do reajusta da vencimentos o es critários para a sua atualização permananto.

Art. 339 — É assogurado ao servidor público o princí — pio de hierarquiz salariel, consistente na garantiz de que haverá em cada nível imadistamente antucadente e a fixação, entre cada classe, referência ou padrão de diferença não inferior a 5% (cinco por con — to).

Art. 847 — É defeso ao Poder Executivo oncaminhor à Camera Municipal de Verendores projeto do lei contendo restrinços de inclusão na base de cálculo das vantagens incorporadas a um salário do servidor, do resjustes, aumentos, abonos, ou qualquer forma de al teração de venciaentes.

## <u>TÍTULO - V</u> <u>DA ADMINISTRAÇÃO</u> TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

## CAPÍTULO - I

#### DOS TRIBUTOS FINANGEIROS

Art. 852 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, do verentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios Testabelecidos na Constituição Federal e nas normas gorais do direito tributário.

Art. 869 - São do competência do Município es 1

impostos sobra:

I - Propriedade prudial e territorial urbana; II - Transmissao, inter vivos, a qualquer título por ato eneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reals sobro imóveis, excete os de garantia, ben cu mo cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vandas a varejo de combustívala líquidos e gasusos, exceto úleo diesel;

IB - Serviçue de qualquer natureza, nou compreen didos na competância do Estado, definidos na loi complementar T previeta no art. 146 da Constituição Federal.

§ 19 - O imposto provisto no inciso I, poderá ' ser progressivo, nos termos da loi, de formo a assegurar o com primento da função social.

§ 22 - O imposto provisto no inciso II não incide autra a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimicio de gessua jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bons ou direitos decurrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compre a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrencamento marcantil.

Art. 879 - As taxas sú poderão est instituícas! por lai, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pola utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisiveis, prestados es contribuinte ou postos à disposição pote municiípio.

Art. 882 - A contribuição de malhoria poderá ! ser cobrada dos proprietários de imúveis valorizados por obres ! públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imúvel beneficiado.

Art. 897 — Sompra que pusaíval us impustos to - rão caráter pessual e serão graduados segundo a capacidade econémica do contribuinte, facultado à administração municípal, espocialmente para conferir efatividade a esses objetivos, identificar, respeltados direitos individuais e nos termos da loi, o patrimônio, os rondimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não pudação tos tasa da cálcula próprio de impostos.

Art. 90% - O Município podorá instituir contribuição, cubrada do saus servidores, para o custalo, em benefício destas, de sistemas de providência e assistência sucial.

23

Art. 919 - Nonhum tributo podorá sor exigido sem ! právia autorização legislativa e no masmo exercício em quo for instituido ou aumentado.

Art. 929 - O Código Tributário Municipal disciplinará o processo administrativo do lançamento tributário e da arracação.

## CAPÍTULO - II

#### DA RECEITA E DA DESPESA

the state of the s

Art. 930 - A receita municipal constituir-as-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tribu - tos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de Participação dos Municípios e da utilização da seus bana, serviços, atividadas e de outros ingrassos.

Art. 944 - Pertoncem ao Município na forma da leis

1 - O produto do arracedação do imposto da União '
sobra randas o proventos de qualquar natureza, incidente na fon
ta, sobra randimentos pagos, a qualquar título, pala adminia tração direta, autarquias e fundações municipais;

II - Cincoanta por canto do produto de arrecadação! do imposto da União sobre a propriedada territorial rural, rela tivamente aos imóveis situados no Município;

III - Cincoanta por cento do produto de arrecadação' do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automoto res licenciados no território municipal;

IV - Vinta a cinco por conto do produto da arrocação do imposto do Estado aobra operações relativas à circulação ca marcadorias a sobra prestações da sarviços da transporta interastacual a intermunicipal da comunicação.

Art. 950 - A dospesa pública atendará aos princí - pios estabelecidos na Cunstituição Federal e às normas de direi to financeiro.

Art. 960 - Nenhuma daspasa será ordanada ou satisfeita sem que exista recurso disconível e crédito votado pela ' Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 97: - Nanhuma lai que crie ou aumanta despasa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para! atandimento do correspondente encargo.

Art. 989 - As disponibilidados de caixa do Município, de suas autarquias a fundações e cas empresas por ele cuntroladas sorão depositadas em instituições financetras uficiais, salvu us casus previstus em lei, a sarãu movimentadas, sempre que possível, com emissão de chaques numinativos.

## CAPITULO - III

#### DO ORCAMENTO

Art. 99% - Da urçamentos anuais du Municípiu ubodo cerau as diapusições da Cunstituição Foderal, da Cunstituição T Estadual, as normas gorais de direito financuiro e às costa Lei Organica.

Art. 1007 - Lois de iniciativa du Foder Executivo'

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes urçamentárias;

III - us orçamentus anuais de Município.

Art. 1019 - O urçamentu será unu a a lei urçamentária anual cumproenderá:

I - Orçamento fiscal referente aos poderos do Município, seus fundos, órgaos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - orçamento de investimanto das empresas om que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria de ' capital social com direito a voto;

III - orçamento da seguridado social, abrangendo todas as entidades e órgaos e ela vinculades, da administração! direta ou indireta, bom como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 1029 - O Prafoitu enviară à Câmara, nu 'prazo da 191, a prupusta do orçamentu anual du Municípiu para u exercíciu seguinte.

§ 19 - O não comprimento do disposto no caput' dasta artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentamente do anvio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por basa a lai orçamentária em vigor.

§ 29 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Càmara, para propor a mudificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não Iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 1039 - A Câmara não enviando, no prazo da lei, o projeto do lei orçamentácia à sanção, eorá promulgada, ' como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 1049 - Rejoitado pela Câmara o projeto 'da lei orçamentária anual, prevalecorá, para o ano acquinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização das valores.

Art. 1052 - Aplicam-se se projete de lei erzamentária, ne que não contrariar e dispuste nosta seção, as regras de precesso legislativo.

Art. 1069 - O Municípiu, para execução do prujetus, prugramas, obras, serviços uu dospesas cuja execução se prulunque alám de um exercício financeiro, dovera elaborar orça montos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais devarão ser incluídas no orçamento de cada ' exercício, para atualização do respectivo crédito.

Art. 1079 - O urçamento será uno, incorporando se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas o suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na dospesa, as dotações necessárias do custeio de todos os serviços imunicipais.

Art. 1089 - O orçamento não conterá dispusitivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da desposa ' anterior autorizada. Não se incluem nesta probleão a:

I - Autorização para abertura de cróditos su -

plementares; II - cuntratação de operações do crédito, ainda que por antecipação da roceita, nos termos da loi.

Art. 1099 - Sio vedados:

I = O início do programas ou projetos não in cluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização do dospesas ou a assunção do chigações diretas que excedam us créditus urçamentários uu adicionais:

III - A raalização da operações do créditos que excedan u muntante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas modiante créditos suplementeras ou especiais com finalidade precisa, aprovados pola Câmara por maioria absuluta;

IV - A vinculação do receita do impostos a órgaus fundo ou daspasas, salvo as exceções previstas nas Constituições Fodoral e Estadual.

V - A abertura de crédito suplementar ou espa clal sem prévis autoriração logislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a trans ferência de recursos de uma catogoria de programação para outra ou da um órgão para outro, sem prévia autorização logislativa;

VII - A cuncessão ou utilização de créditos ili

mi tadus:

deletetetetetetetetetete

VIII - A utilização, sem autorização legislativa especificada, de recursos dos urçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânicas:

IX - A instituição de fundos de qualquor natureza, sem právia autorização logislativa.

§ 12 - Nanhum investimento cuja execução ul - trapasas um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclu - são, sos pana de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os cráditos ospeciais e extraordinários terão viçência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo es o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro messes daquela exercício caso em que, roabertos nos limitos de 'seus saldos, serão incorporados aos orçamentos do exercício financeiro subsequento.

§ 30 - A obertura da cradito extraurdinário \*
sumenta será admitida para atandar a daspesas impravisívois . s
urgantas cumo as decurrentes da calamidada pública.

Art. 1109 - Os recursos currospundentes às du taçues orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Camara Municipal, ser-lhes-au entrogues até o dia vinto de cada mês.

#### CAPITULO IV

#### DAS EMENDAS ADS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 1119 - Da projetos de lai relativos ao 'plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento a-nual e aos créditos adicionais suplementares o especials serao' apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Inter-

§ 10 - Cabera a Comissau da Camara Municipal:

I - Examinar e emitir parecor sobre us prujotos de planus plurianuais, diretrizes urçamentárias e urçamento anual e sobre as cuntas du Município apresentadas pelo Prefei to: II - examinar o emitir parecer subre us planus e programas municipals, acumpanhar e fiscalizar as uperações rosul tantes uu não da execução do orçamento sem prejuízo das demais <sup>†</sup> comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 29 - As emendas seráu apresentacas na Comis - são do Orçamento e Finanças, que sobre elas omitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 30 - As omencas au Projetu de Loi du urçanento anual ou que projetus que u modifiquem sumente poderão ser aprovadas casu:

 I - Sajam compatíveis com o plano plurianual e com a lei diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos nocossários, admiti -' dos apenas os provonientos do anulação do desposas, excluídas as que incidam subro:

a) - dutações para possual e sous encargos; .

b) - serviços da dívida;

c) - transferências tributárias para autarquias' e fundações instituídas o mantidas palo Poder Público Municipal. III - Sojam relacionadas:

a) - com a corração do orros ou omissõos;

b) - cum us dispusitivos do texto do projeto da

loi.

§ 49 - As omendas au prujetu do lei de diretri - zes urçamentárias não podorão ser aprovadas quando incompatíveis com u plano plurianual.

§ 5% - O Prefeitu Municipal puderá envier monsagam à Câmara Municipal para propur mudificação nos projetos a ' que se refere este artigu enquento não iniciada a votação, na cu missão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é propus

§ 60 - Aplicam-sa aus projetus referidus nesta ' artigu nu que não contrariar o disposto nesta seção, as demais ' normas relativas ao processo legislativo.

§ 79 - Os racursos, que em decurrência de vato , emenda ou rejeição do projeto de lei cromentária anual ficarem: sem despesas currespondentes, puderão ser utilizados, confurmo o caso, mediante de créditos adicionais suplementares ou especiais com právia e específica autorização legislativa.

## CAPÍTULO - V DA EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA

Art. 1129 — A execução do orçamento do municí — pio se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferiadas a outras, bom como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas no la determinado, observado sompra o princípio do equilíbrio.

Art. 1179 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I' - pelus créditus adicionais, suplomentaros, 'especiais e extraurdinários;

II - polos romanajamentos, transferências o transposições de rocursos do uma categoria de programação para outra.

Art. 1149 - No efotivação dos empenhos sobre as detações fixadas para cada desposa sorá emitido o ducumento Nota do Empenho, que contorá as características determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 19 - Fica dispensada a emissão de Nota do Emponho, nos seguintes casus:

> I - despesas relativas a pessual e saus oncargue; II - amortização, juros e serviços de empréstimos!

e financiamentus obtidos;

III - contribuição para o PASEP;

IV - desposas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegrá ficos e outros que vieram a ser definidos por atos nomativos. T prócrios,

§ 29 - Nos casus provistos no parágrafo anterior, sarau considerados para fina do registro pela contabilidade e comprovação dos próprios documentos representativos das despesas para as quais se dispensou a emissão de nota do empanho.

Art. 115º - Podorão ser realizadas despisas mediantas adiantamento, qua consista na entrega do numerário a servidor, designado pala administração, sempre procedida de empenho i na dotação propria.

§ 12 - Sau as seguintos os despesas que podem sor feitas pur adiantamento:

I - despesas miudas de prunto pagamento:

II - desposas de viaçons;

município.

4444444444444444444444444

III - cumpras à vista de materiale fora da sede do

§ 20 - O servidor portador de adiantamento fica 'obrigado a depositar o valor que lho é conflado em banco designa do cala administração, a fim da que os pagamentos sejam feitos T madiante chaques numinativos, ficando disponsados dessa exigên - cia pagamentos iguais ou inferiores a um MVR (maior valor de referência).

§ 39 - O servidor portador de adiantemento fica '
obrigado a apresantar a respectiva prestação de cuntas em trinta
dias cuntados da data do rocebimento.
§ 49 - A administração do Múnicípio estabolacerá!

a forma da prestação do cuntas.

CAPÍTULO - VI DO PLANEJAMENTO

SEÇÃO - I

## DI SPOSIÇÕES GERALS

Art. 1169 - O Guverno Municipal manterá prucessu!
parmanente du planejamentu, visando crumuvor u desenvulvimentu!
do Município, u bom-detar de população e a melhuria de prestação
dus servicus públicos municipals.

do Funicipal, o desenvolvimento do Municipale.

Parágrafo Unico - O desenvolvimento do Municipio:

torá por objetivo e realização plana de sou potencial econômico:

e a redação das desigualdades suciale no acesso dos bons o servi

ços, respeitadas as vocações, as peculiaridades o a cultura lo 
cais e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e cone 
truído.

Art. 1179 - O processo de planojamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizos e metas para a ação municipal , propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, exocuti - vos e rapresentantos da sociodade civil participem do dobata sobra es problemas locais e as alternativas para o sou enfrentamento, buscando conciliar interesso e solucionar conflitos.

Art. 1180 - O planejamento municipal devorá urien tar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência nu acessu às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recur sus financeiros, tócnicos o humanos disponívois; III - complomentariedade e integração de políticas,

planos a programas saturiais; IV - viabilidada tócnica a aconômica das proposi -

· ções, avaliada a partir du intorosse da sulução e dos benefícios públicos; V - respeito o adequação à realidade local e re-

qional a cunsunância cum os planos a programas estaduais e foderais existentes.

Act. 1199 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obadecarão às diretrizes do plano diretor e tarão acompanhamento e avaliação permanente, do modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art. 1209 - O planajamento das atividades de gu - varno muncipal obadecará as diretrizos deste capítulo a será fai to por maio da alaboração a manutenção atualizada, entre outros, dos asquintes instrumentos:

I - plano dirator:

II - planu do guverno;
III - lei do diretrizes orçamentárias;

IV - urçamentu anual:

V - planu plurianual;

Art. 1219 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverao incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas saturiais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento lucal.

## SECÃO - II

## DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIFAL

Art. 1224 - O Município buscará por tudos os no - ios ao sau alcanco, a cooperação das associações representativas no planojamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins dosta artigo, entundo as como assuciação representativa qualquer grupo organizado, da fins lícitos, que tenha legitimidado para representar sous filia dos independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 1239 - O Profeito submoterá à apreciação das associações, entes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos dos instrumentos previstos no art. 120 desta lei, a fim do Treceber sugestões quanto à epertunidade e o estabelecimento do prioridades das modidas propostas.

Parágrafu Único - Os projetus de que trota esta ! artigo ficarão à disposição das associações polo prazo minimo do 15 (quinza) dias, antes das datos fixadas para a sua comossa à ! Câmara Municipal.

Art. 1244 - A cunvocação das entidades referidas' no artigo enterior for-so-á por todos os meios à dispusição do Guyarno Municipal.

# CAPÍTULO - VIII DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

## DA POLÍTICA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1252 - A Saude é direitu de tudos os munícipes e dever du Poder Público assegurada mediante pulíticas ' sucials e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças! e outrus agravos e au acesso universal e igualitário às ações e sorviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 1269 - Para atlogir us ubjativos referidos no ertigo, o Município promoverá por tudos os meios au alcancer

I - condiçuas dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporto e lazor; II - respeito ao meio ambiento e cuntrule da !

puluição ambiental:

44444444444444444444444444444

us habitantes du Município as ações e sorviços de prumução, protação, racuparação da saúda, sem qualquor discriminação.

Art. 1273 - As açues de saúde sau de relevancia pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementamente, através de ser viçus de terceiros.

Parágrafo Onico - E proibido ao Município cubrar do usuário pela prestação de sorviços de assistência à saúde mantidos pelo Puder Público ou contratados por teceiros.

Art. 1289 - Sau atribuições do Municipio, no 29 âmbito du sistema Unico de Saúdes

I - planojar, organizar, gerir, controlar o ' avaliar as eçuss e ca serviços de saude;

II - planejar, programar e organizar a redo do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar ações referentes às condições e aos ambientes do trabalho;

IV - exacutar sorviçus dat a. vigilancia sanitária e epidemilógica;

b. alimentação a nutrição;

c. planejamento a uxocução de pulítica do sanegmento basico em articulação com o Estado o a Uniau;

d. execução de política de insumos e equipa mentus para a saude;

e. fiscalização os ogressões ao moio ambiento que tenhem reprercussão subre a saúdo humana, junto aos úrgaos! estaduals e federals competentes, para controla-las;

f. formar consurcius intermunicipais de saúde gerir laboratúrios públicos de saúdo.

g. avaliar o controlar a execução do cunvênios a contratos, celebrados pela município, com entidados priva das prostaduras de serviços de saúdo;

h. auterizar a instalação de serviços priva dos de saude e fiscalizar-lhas o funcionamento.

Art. 1299 - As oçues o us sarviçus de saúdo ! roalizados no Município integram uma redo regionalizada e hierar quizada cunstitutado o Sistema único do Seúco no âmbito do Município de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercício pela Secretaria ' de Saúde, co orgão equivalente a integridade na prostação das <u>a</u> ções de saúde.

II - direito do indivíduo de obter informações e esclaracimentos subro assuntos pertinentes a promução, protação o recuperação de sua saúde e da culetividade.

Art. 1309 - As diretrizas gerais da política municipal de saúde serae fixadas com a participação da sociocado e do Consulho Municipal de Saúdo.

Art. 131º - A cunstituição, o funcionamento, a organização do Conselho Municipal do Saude, sorão objetos do loi cumplomentor.

Art. 1329 - As instituições privadas pudorão! participar do furma complementar do Sistema Único de Saúde, modianto contrato do direito público, tendo preferência as entidados filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 1339 - O Sistema Único do Saúdo no âmblto do município será financiado com recursos do orçamento do mu nicípio, do Estado, da União e da seguridade social, além do ou tras fontes.

§ 19 - Os rocursos destinados às ações a aus' serviços de saúde do município constituirão o Fundo Municipal ' de Saúde, conforme dispuzer a lei.

§ 2º - O muntante das desposas do saúdo não ' será inferior a 25% das desposas globais do orçamento anual do município.

Art. 1340 - É vedada a dastinação do recursos públicos para auxilios ou subvenções às instituições privadas ' com fins lucrativos.

Art. 1359 - A ação do Município no campo de ' assistância o bom estar sucial objetivará a promovor:

> I - u amparu a volhico e a criança abandunado; II - a integridado das comunidades carentes; III - a criação do Contro Social que permita o

cumprimento des incisos I e II.

Art. 1369 — O Município desenvolvorá suas ações assistenciais urientando-as para sulução da arradicação ' dos casabres, no untio da política aducacional aos menoros abane donados, a a protação a veltica.

## SEÇÃO - II

## DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 1379 - O município promoverá o sou desen. volvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicos realizadas em seu tarritório contribuam para elevar o nivel de vida e o bem estar social da população local, bem como para valerizar o trabalho humano.

Parágrafu Único - Para a consecução do objuti vo nancionado neste artigo, o Município atuará do forma exclusi va ou em artigulação com a União e o Estado.

Art. 1389 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fumentar a livre iniciativa, para a geração de empreços, utilizando tecnologias de uso intensivo de mão de obra.

II - razionalizar a utilização dos racursos naturais visando protogor o meio ambiento.

III - protoger de diroitos dos usuários dos servicos públicis o des consumidores;

IV - dar tratamento diferenciaco à poquena produção artesanal ou mercantil, as microempresas, o as poquenes um presas, considerando sua contribuição para a democratização de ' opertunidades econômicas, inclusivo para grupos sociais mais corentes;

V - estimular o associativismo a o cooperativis-

mo:

VI - eliminar entravos burucráticos que possam li mitar o exercício das atividados ocunêmicas;

junto a outras esferas covernamentais, visando a efetivação da:

a. assistência técnica, crádito especializado ou

subsidiado;

t. estímulos fiacais a financeiros e surviços de sucorta informativo ou da marcado.

Art. 139% — É do rusponsabilidada do Município '
no campo do sus compotância a realização do investimentos para '
formar e manter infra-estrutura bósica capaz do atrair applar ou
incentivar o desenvolvimento da atividades produtivas, esja dire
tamento ou medianto delegição eo sotor privado para esse fim, in
clusivo no meio rural, para a fixação do contigentes populacio —
nais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção, peração'
ca rance.

Farágrafo Único - A atuação do Município na zona rural torá como objetivos:

I - oforecor maios para assegurar ao pequeno produtor a tracelhador rural condições de tracelho e de meriado para o produto, a rentabilidade dos umpreendimentos o a melhoria "de condições de vida de família rural;

Il - garantir a utilização recional dos recursos naturals a escoamanto da produção, sobretudo o ebastacimento al $\underline{i}$  mentar.

Art. 1409 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas do desanvolvimento de atividacos econômicas de interesso comum, bom como integrar-se em pro - gramas de desanvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

frt. 1417 - O município desenvolverá esferços para protegor o consumicor através do:

I - orientação gratuita o assistência jurídica, independentemente da situação social do roclemente; II - cricção de orgão de defesa so consumidar no

âmbito da Prafoitura ou de Câmara Municipal;
III - atuação coordenada com o Estado e a União.

Art. 1429 - O Município dispensará tratamento di ferenciado a microempresa e a pequena empresa, assim definicas T em Lei Municípal, que estabolecorá os favores fiscais.

Art. 1436 - Os portadoros do deficiência física! o da limitações sensoriais, assim como as pussoas ideaas, terão! prioridade para exercar o comércio eventual ou amoulanta na município.

SEÇÃO - III

## DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 1444 - 0 ensino ministrado nas escolas mun $\underline{1}$  cipais será gratuito:

I - o ensine fundamental obrigatérie, inclusive para os que não tiveram acosse na idade prépria;

II - atendimento especializado aos portadores de deficiência física e mentais;

III - atandimento em cracha a prá-oscula às crian cas de zero a seis anos de idade;

IV - ensinu nuturnu regular, adequadu às cundi -

V - atondimento ao oducando, no ensino fundamental, por mejo de programas suplementares de furnacimento de material didático, vostimentas, transporte, alimentação e assis - tência à saúde.

Art. 146º - O Município zolará por tudos os maios, pala parmanância do oducando na escula.

Parágrafu Único - O município realizará programa de verificação da assiduidade du alunadu, trimostralmente, t bu scando as causas du afastamento e as suluções para u seu rotorno.

Art. 1479 - O Município tratará de uma política de salários para o magistório público, de modo a atender as necessidades do professor, orientando-se no sentido de promover a melhoria do ensino fundamental.

Art. 1489 - O calendário escular será flexível' e adquado às pecualidades e as condições sociais e econômicas ' de cada lucalidado, beneficiando a permanência do alunado nas ' salas de aula.

Art. 1490 - Os currículos escolares serão ad - quados às poculiaridades do Município e valerização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 1509 - O município manterá osculas de se gundo grau, desde que todas as exigências com relação ao ensino fundamental estejam devidamente cumpridos, assim como não mento rá nem subvencionará esculas de ensino superior.

Art. 1519 - O Município poderá cuncedor bulsas' de estudos a alunos do município, comprovadamente pobros, para' esculas de segundo grau assim como para escula superior, na fo<u>c</u>ma que a lei dispuzer.

Art. 1529 - O Município aplicará, anualmente, 'nunca valur inferior a 25% (vinte e cinco) por cento da sua receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e dosenvolvimento da função Educacional e Cultura.

Art. 1539 - O Município na sua competência:

I - apuiará as manifestações da cultura local, protagará por tudos os moios au acu alcance, obras, decumentos o imégais de valor histórico, artístico, cultura e paisagístico.

Art. 1549 - Ficam isentes do pagamento do impos to predial o territorial urbano os imóvois tombados polo Municí plo em razão de suas características históricas, ártísticas culturais o palasgísticas.

Art. 1559 - O Município fumentará as práticas desportivas nas esculas, o para a comunidade cumo um tudo e nau subvencionará, sub qualquer hipútese entidades espertivas profis aiunais.

Art. 1569 - O Município incontivará o lazer, co mo forma de promução social.

## SEÇÃO - IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 1579 — A política urbana a sor formulada no prucassu de planejomento urbano municipal terá por objeti vo u plano desenvulvimento das funções sociais de cidade e o T bem estar dos seus habitantes, em consonância com es políticas! sociais e econômicas do Município.

Parágrafu Único - As funções socials da cida da dependem do acasso da tudos os cidadãos aos bans e serviços Turbanes, assagurando-so-lhos condições de vida e moradia compatívois com o estágio do desenvolvimento do Município.

Art. 1580 - O Plano dirutor, eprovado pela 'Câmara Municipal, é o instrumento básico da pulítica urbana a ser executada pelo Município.

§ 19 - O plano diretor fixará os critários '
que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupay
ção deverau respeitar a legislação urbanística, a proteção do
patrimônio ambiental natural e constituido o interesse da colotividade.

§ 29 - O Plano Diretor definirá as área de interesse accial ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Fedo -

Art. 1599 - O Município promoverá, em cunacnância cum sua política urbana e respeitadas as dispoições du Plano Diretur, programas de habitação popular destinados a melho rar as cundições de moradia da população carente do município.

Parágrafu Únicu - A ação do município daverá criantar-so paras

urianter-so para;
I - ampliar o acesso a lutes mínimos dotados
da infra-estrutura básica o sorvidos por transcerte colativo;

II - estimular, e assistir, tecnicamente, projetos cumunitários e associativos de construção de habitação o serviços,

III - urbanizar, rogularizar o titular as á - ross ucupadas pur população de baixa ronda, pussíveis de urbanização;

IV - exacutar programas de saneamento em increas pobres, atendando a população de baixa renda, com selu - ções adequadas e de baixo custo para e abastocimento de égua e asgotos sanitários;

V - exocutar programas do educação sanitária a malhorar o nívol da participação das comunidades na solução ' de saus problemas de saneamento.

Art. 1609 — O Municício deverá menter articulação permenente cum us demais municípios vizinnos e com o Esta do visendo a racionalização dos recursos hídricos e das bacidas hidrográficas, respoitades as diretrizos estabelecidas pola librian.

Art. 1612 — O Município, na prostação do serviços de transporte público, fará obedocer os seguintos princípios básicos:

I - sogurança o confecto, dos possageiros, '
garantindo, em especial, acesau às pessoas pertederas de defi ciência física;
II - prioridade a pedroucros e usuários des

serviços;

いままできまするとうとうとうとうとうとうとうとうとうとうとうとうとうとうと

III - tarifa sucial, assagurada a gratuidada aus malores de 65 (sessanta e cincu) anos do idade. .

IV - participação das entidades representativas da cumunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos estviços.

## SEÇÃO - V

## DA POLÍTICA DO METO AMBIENTE

Art. 1624 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadaos o direito ao moio ambiente! scologicamenta saudával e equilíbrio, bem do uso comum do povo! e essencial à qualidade de vida.

Art. 1639 - O Município deverá atuar mediante: planejamento, controlo e fiscalização das atividades, públicas: ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações : significativas no meio amoiante.

Art. 1642 - Q Município ao promovor a ordona - ção de seu território, cefinirá zoncamento o dirutrizes garais' de ocupação que assegurem a protoção dos rocursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual portinento.

Art. 1652 - Mas licenças de parcelamento, lo teamento e localização o município exigirá o cumorimento da legislação de proteção ambiental emanada de União o do Estado.

## SEÇÃO - VI DA POLÍTICA RURAL

Art. 1962 - O Município adotará política e programas de apolo o desanvolvimento rural, destinado a fomentar e molhorar a produção agradecuária, organizar o abastocimento e fixar o homem no compatibilizados com a política adotada para o setor pelo Estado e União.

. Art. 1679 - Na sua política rural, a ação do '

I - assistância tácnica ao poqueno o médio produtor;

II - construção do açudos o porfuração de po ços;

III - utilização e accaso a somentos selectora das, abaixo do custo;

IV - molhoria da qualidade dos robanhos;
V - ampliação e conservação permanente do sis-

toma viário;

VI - facilitar a aquisição e uso do máquinas o uso de implementos agrícolas;

VII - corrata Utilização du fartilizantes e de -

VIII - eficiência da circulação, comercialização' o armazenamento da produção;

IX - preservação das culturas mais adoquadas au ambienta a clima locais;

X - protação o agrupecuária medianto incenti vos fiscais:

XI - Irrigação o mocanização rural; XII - função sucial da propriadado;

XIII - malhoria do habitação e condições ambion tais para o trabalhador rural;

-

XIV - apoio tócnico na implantação do du sonvolvimento de psicultura, apicultura, avicultura e outras apro priadas à regiao;

XV - molhuria das condições sanitárias a educacionais do homes do compo;

XVI - criação do manutonção de feiras livros e exposição de produtos e insumos agrupocuários:

xvII - desonvulvimento de setur hertigrangei-

Art. 1689 - A política agrícula sorá plane jada e executada, na furma da lei, com a participação efátiva T dos produtores, trabalhadores rurais, seturas de comercialização transporte e armazenamento dos produtos agrículas.

# TÍTULO - IX DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 1699 - 0 Estadu intervirá nu hunicí - pio nos saguintes casos:

I - deixar de ser paga, som motivo de furça maiur, por duis anos consocutivos, a divida fundada interna;

II - nau forem prestadas as cuntas devidas,

na furma da lei;

III - não tiver eido aplicado o mínimo exigi
do da receita municipal na manutenção a desonvulvimento do ensi-

IV - O Tribunal de Justiça der provimente a raprasentação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Lei Organica, na Constituição do Estado e na Constituição Federal, ou para execução de leis ordem ou decisão judicial;

V - confirmada prática de atos do corrução e/ou improbicada no município na forma da lai;

VI - Para garantir o livra exercício de qualquer dos poderes.

Parágrafo Único - O prucesso de interven - ção poderá ser iniciado, medianto aulicitação da Câmara Munici - pal, aprovada por vuto do maioria absoluta dos sous membros, ao Guvernador do Estado, que, procedorá na forma estabolocida no § 19 do Artigo 15 da Constituição do Estado.

Art. 1702 - O podido do intervenção du Estado no Município obecacerá o disposto no Artigo 15 da Constitu<u>i</u> ção du Estado.

## ATO DAS DISPUSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Enquanto não forem instituítos e disciplinados por lai, os Consolhos a Órgãos municipais explicitados nesta Lei Orgânica, caberá ao Poder Executivo Municipal 'exercor as actibuições a competências respectivas.

Art. 2º - Nu prazo de nuventa (90) disa de prumulgação desta lai, acrau rovistus us proventus dus inativus' e pensiunistas du municípiu para atondor os seus proceitus.

Art. 32 — Nus dez primeiros sees de pro mulgação da Constituição Federal, o município de senvolvera esfor que com a mobilização de todos os estores organizados da socieda de e com a aplicação de pelo monos 50% (cinconta por cento) dos recursos a que se refere o e Art. 12 da Constituição federal, para eliminar o enalfabetismo o universalizar o ensino fondamental, como determina o artigo 60 do Ato das Dispusições Constitucio — nais Transitúrias.

Art. 49 - No prazo de 180 (cento e citanta) - dias, projeto de 1ei de iniciativa do Poder Executivo deverá ser enviado a Camara, instituindo o ragime jurídico único dos servidores municipais.

Art. 59 - Sorá constituida por iniciativa da ! Câmara Municipal e mediante Lei orgânica a Carteira de Previdência du agenta político municipal.

Art. 6) - Será instituida mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, pensão vitalicia para conjugo de ! Prefeito, Vice-Profeito e Vereadoros falocido no exercício de ! Bandato.

Art. 79 - No prozo de 180 días contado da promulgação desta lei orgânica o Governo Municipal promoverá Euncur
au Público de provas e títulos para regularização dos servidoros
nomeados irregularmenta.

Art. 82 - Tudas as lois complentaros, ordiná - rias o cúdigos decurrente desta loi entrarão em vigência ató o final desta legislatura.

Art. 92 - Os vencimentos do Prefeito do Vice - Prefeito e dos Vereadores sorá reajustado munetariamente de acor do com o Índice de aumento da inflação ou o Índice de aumento do F.P.M. se esta não for menor do que aquela.

Lastro-Paraíba, OJ do março de 1.990.

GILBERTO MONATO DE ABRANTES -PRESIDENTE-

ANTONIO GOMES FURTADO -15 SECRETÁRIO-

JOÃO DA SILVA -29 SECRETÁRIO-

FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA -MEMBRO DA COMISSÃO-

SEBASTIÃO NESTOR ABRANTES SARMENTO -PRES. DA COMISSÃO-

FRANCISCO FELINTO -LICENCIADO-

JOSÉ CASEMIRO DE OLIVEIRA

JOSÉ FERREIRA DA SILVA

GENIVAL AUGUSTO ROSENO

ROBERTO ABRANTES SARMENTO.